Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 282/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5599/2023
PROTOCOLO	**:** 2246609
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO	**:** VBC ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 6.040.712,71
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – NÃO UTILIZAÇÃO DE REGULAMENTO ANVISA RDC 50 – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – DEMASIADA IMPOSIÇÃO DE EXPERIENCIA PRÉVIA – ITENS EM QUANTIDADE GENÉRICA – DIVERGÊNCIA DOS QUANTITATIVOS DO PROJETO E DA PLANILHA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do atendimento à legislação, com exceção das impropriedades apontadas, que resultam na recomendação.

2. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** do **Procedimento Licitatório** Concorrência n. 01/2022 (1ª fase), nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista as impropriedades elencadas pela equipe técnica; pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 110/2023** (2ª fase), firmado entre o **Município de Anaurilândia/MS** e a empresa **VBC Engenharia Ltda,** sob gestão do Sr. **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de

maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº160/2012; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 001/2022 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n. 110/2023 (2ª fase), firmado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa VBC Engenharia Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação do Hospital Sagrado Coração de Jesus.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA - DFEAMA - 3694/2023 (fls. 1723/1732), se manifestou pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 001/2022 e pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 110/2023.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR - 3ª PRC - 8090/2023 (fls. 1734/1736), acompanhou a manifestação da equipe técnica.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação do procedimento licitatório e a devida formalização contratual, nos termos do artigo 121, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas apontaram algumas inconsistências no processo licitatório (1ª fase).

Atinente ao Estudo Técnico Preliminar, ficou constatado que "*a municipalidade não usou o regulamento ANVISA RDC 50, que institui um sistema elétrico específico para ambientes com sala cirúrgica, o ITMédico. O regulamento traz diretrizes para adequações de ambientes hospitalares, inclusive na reforma, como pretendida pela municipalidade*" (fl. 1724).

Quanto a exigência dos atestados de capacidade técnica, verificou-se demasiada imposição de experiencia prévia, o que pode acarretar no impedimento de participação de empresas que tenham prática anterior em obras similares. A administração deve-se ater a requerer apenas os atestados que possuem relação com o objeto licitado.

Em relação ao projeto básico o corpo técnico salientou que "*para analisar a suficiência e completude do projeto básico e orçamento utilizou-se a seguinte metodologia em três etapas*:

> A **primeira etapa** consistiu em dividir os itens do orçamento de acordo com seu peso no valor total. Os itens foram classificados, em ordem decrescente de valor total do item, de acordo com a porcentagem acumulada do valor total do orçamento, construindo assim a curva ABC, onde a classe "A" corresponde à faixa dos itens com maior materialidade (mais caros), ocupando até 80% do valor do orçamento, segundo o Princípio de Pareto, essa classe A corresponde a aproximados 20% dos itens. A classe "B" corresponde aos itens intermediários representando em regra 15% do valor total. E a classe "C" corresponde aos itens menos significativos(valores), ocupando os 5% restantes do valor total. A partir dessa separação foram selecionados os itens mais significativos da classe "A" para serem analisados.
>
> A **segunda etapa** foi a conferência dos valores unitários selecionados da classe "A" apresentados na planilha de orçamento com os referenciais de preços apresentados como referenciais (SINAPI, SICRO e outros), com cotações ou composições apresentadas.
>
> Já na **terceira etapa** foram feitas estimativas de quantidade dos itens selecionados-valores de conferência- através dos dados descritos no Termo de Referência e/ou Projeto Básico, e finalmente foram comparadas aos quantitativos discriminados no orçamento/planilha, avaliando-se a coerência//compatibilidade do orçamento com o projeto. (fl. 1726).

Analisando as planilhas constantes das peças 9 e 10, a Divisão indicou itens em quantidades genéricas que correspondem a R$ 526.472,20 (8,32% do valor licitado), quais sejam:

- 10.1 - EXECUÇÃO DE TODA A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DOS GASES MEDICINAIS INCLUINDO MATERIAIS, MÃO DE OBRA E INSTALAÇÃO, no valor de R$ 246.081,48;
- 7.1.72 - GRUPO GERADOR DIESEL 100KVA COM QTA MODELO R2SW100, no valor de R$ 118.435,73;
- 9.1 - EXECUÇÃO DE TODA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GLP INCLUSO MATERIAIS, MÃO DE OBRA E INSTALAÇÃO, no valor de R$ 93.745,83; • 8.15 - RESERVATÓRIO DE 12 M3 PARA RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO no valor de R$ 34.245,80;
- 1.9 - ADMINISTRACAO LOCAL DA OBRA (VALOR GLOBAL) no valor de R$ 33.963,36.

Por derradeiro, na conferência dos quantitativos do projeto e da planilha constatou-se que o Grupo Gerador de 100kVA disposto na planilha, diverge do projeto básico (peça 52) bem como o padrão de entrada da edificação de 200 A, não comporta a carga projetada de 112,5kVA, sendo necessário um transformador de potência exclusivo, o que não consta na planilha orçamentária (fl. 1731).

Ante as impropriedades apontados, o Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

> Adicionalmente, este Parquet de Contas constatou que o documento (folha 124) indicado como sendo a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Engenheiro responsável pelo Projeto Básico da Obra se trata da Composição do BDI do orçamento da obra. Portanto, não consta instruída neste processo a ART emitida pelo responsável técnico pelo Projeto Básico da Obra, em desrespeito às disposições da Lei Federal Nº 6.496/77.
>
> Consoante o acima exposto, este Parquet de Contas entende que o procedimento licitatório Concorrência Nº 001/2022 se deu alinhado aos ditames legais e normativos vigentes, cabendo ressalva pelas impropriedades supramencionadas, todavia, não havendo dúvidas quanto à sua regularidade e legalidade. (fl. 1735)

Concernente à formalização do contrato administrativo (2ª fase), verifica-se que foi formalizado de acordo com as determinações do Capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal. O instrumento foi estabelecido para vigorar por 14 (quatorze) meses, contados a partir de sua assinatura, no valor total inicialmente previsto em R$ 6.040.712,71 (seis milhões, quarenta mil setecentos e doze reais e setenta e um centavos), como se extrai da peça 232 dos autos.

No tocante à publicação na imprensa oficial, observa-se da peça 236 que foi efetuada tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 110/2023, vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e acolhendo o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º), **VOTO**:

I – Pela **Regularidade com Ressalva** do Procedimento Licitatório Concorrência n. 01/2022 (1ª fase), nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista as impropriedades elencadas pela equipe técnica;

II – Pela **Regularidade e Legalidade** da Formalização do Contrato Administrativo n. 110/2023 (2ª fase), sob gestão do Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **Recomendação** aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº160/2012;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e pela recomendação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM